



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR MARQUINHOS

ALMEIDA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 1532/2025

cria o programa “Ativa Mente” no âmbito do município de Petrópolis, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa “Ativa Mente” destinado a estimular a reinserção de idosos no mercado de trabalho no âmbito do município de Petrópolis.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º São objetivos do Programa “Ativa Mente”:

I – disponibilizar um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado ou não remunerado, capaz de subsidiar a operacionalização da reinserção dos idosos à atividade laboral em nível local;

II – reduzir o preconceito de idade no ambiente de trabalho e na contratação do trabalhador;

III – promover redes de contatos para os idosos, a fim de minimizar eventual isolamento social;

IV – promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos;

V – ampliar a taxa de participação dos idosos no mercado de trabalho;

VI – reduzir as taxas de dependência econômica e desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

VII – promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

VIII – proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional;

IX – incentivar a promoção de vagas, para atividades não remuneradas, aos idosos cadastrados no Programa “Ativa Mente”;

X – cadastrar idosos que exerçam atividade autônoma.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenção com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo para fomentar a capacitação e reciclagem dos profissionais e disponibilizar atividades de extensão, estágios e cooperação técnica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive editar normas complementares.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O programa "Ativa Mente" visa melhorar a qualidade de vida e ampliar a participação dos moradores com mais de 60 (sessenta) anos no mercado de trabalho no âmbito do município de Petrópolis.

Consequente, o trabalho promove engajamento social, aumento da autoestima e aprimora a identificação com o trabalho realizado aos idosos.

O Programa "Ativa Mente" prevê um sistema de informações sobre o mercado de trabalho capaz de viabilizar a reinserção dos idosos, reduzir o preconceito de idade no ambiente de trabalho e promover uma rede de contato para eles, a

fim de minimizar o isolamento social.

O programa também busca reduzir as taxas de dependência econômica dos idosos, a intermediação de vagas entre candidatos e empregadores, promover a formação e qualificação profissional e cadastrar idosos que exerçam atividades autônomas.

A partir da lei, a prefeitura também poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para fomentar a capacitação e reciclagem dos profissionais idosos, além de disponibilizar atividades de extensão, estágios e cooperação técnica.

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, é o maior responsável por regular os direitos assegurados aos idosos, cuja faixa etária é de pessoas com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos de idade. Essa lei aborda o papel da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Importa destacar, outrossim, o disposto no art. 2º da referida norma, in verbis:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

No tocante à competência do município para legislar sobre a matéria em epígrafe, exemplos inequívocos da existência de um marco constitucional de cooperação entre entes federados podem ser encontrados em várias previsões constitucionais, não se pode olvidar, a competência dos municípios: está prevista acerca de assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I e II, CF:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, a Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

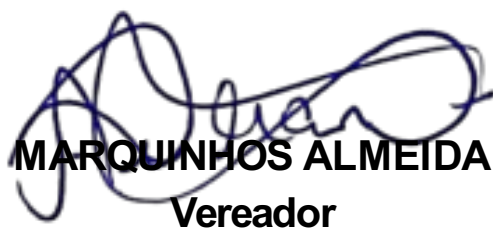
Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, prevê em seu art. 16, § 2º, inciso II, que compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, de forma comum amparar os idosos.

Convém pôr em relevo, que lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art.61, § 1º,II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constiuições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município, ou seja, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu a Tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61,§ 1º,II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



MARQUINHOS ALMEIDA
Vereador